LEI Nº ***426/05***

Cria Programa de Incentivo à Cultura e à Arte, institui o Conselho Municipal de Desenvolvimento Cultural e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA, ESTADO DE MATO GROSSO SUL, ***SENHOR ANTONIO EDUARDO DE LIMA RICARDO*** no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1°. Fica criado o Programa Municipal de Incentivo à Cultura e à Arte, vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 2°. São objetivos do Programa:

I – incentivo a formação artística e cultural, mediante:

a – concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho para autores, artistas e técnicos residentes no Município há mais de 2 (dois) anos;

b instalação e manutenção de atividades sem fins lucrativos destinados à formação artístico-cultural;

II – incentivar a produção cultural e artística, mediante:

a – produção de discos, vídeos, filmes e outras formas de produtos culturais de natureza fonográfica, videofonográfica e cinematográfica;

b – edição de obras relativas às ciências humanas, às artes e às letras;

c – realização de exposições, festivais de arte, espetáculos de artes cênicas, de música e de folclore;

d – cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural, destinados a exposições públicas;

e – instituição e implantação do "bônus-cultural" e outras iniciativas similares;

f – apoio à criação e manutenção de grupos teatrais amadores, existentes ou que venham a ser criados, em entidades esportivas, sindicais, estudantis e congêneres; e

g – apoio à reforma e/ou construção de teatro, cinemas, casas de espetáculos e demais equipamentos culturais;

III – preservar e divulgar o patrimônio cultural do Município; e

IV – conceder apoio a outras atividades culturais e artísticas consideradas relevantes pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Cultural.

Art. 3º. O Programa contará com recursos provenientes de:

I – dotações ou créditos específicos consignados no orçamento do Município;

II – doações;

III – legados;

IV – subvenções e auxílios de entidades públicas de qualquer natureza;

V – devolução de recursos de projetos não iniciados ou interrompidos com ou sem justa causa;

VI – percentual de receitas decorrentes de projetos financiados; e

VII – recursos de outras fontes.

Art. 4º. No ato do recolhimento do ISSQN, deduzida a parcela de até 5% (cinco por cento), o contribuinte, pessoa física ou jurídica, poderá obter do órgão arrecadador, um Certificado Nominal de Incentivo Cultural, a ser considerado na fixação da dotação orçamentária do Programa, na forma a ser estabelecida por decreto.

Parágrafo único. O órgão arrecadador emitirá uma guia de recolhimento no valor da parcela definida pelo Contribuinte, em favor do Programa.

Art. 5º. Será Instituído na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Cultural, presidido pelo titular da Pasta e composto, paritariamente, por membros indicados pelas entidades representativas das áreas culturais e artísticas, com existência legal e por técnicos designados pela Secretaria e um Membro do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único. Os membros do Conselho, por exercerem funções consideradas de relevante interesse público, não serão remunerados e não poderão apresentar projetos que se beneficiem desta lei.

Art. 6º. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Cultural terá as seguintes atribuições:

I – supervisionar a aplicação dos recursos destinados ao Programa;

II – avaliar e aprovar os projetos culturais a serem incentivados;

III – acompanhar e fiscalizar a execução dos projetos aprovados; e

IV – expedir quaisquer orientações com o objetivo de viabilizar, com agilidade, de forma conjunta ou individualizada, a implementação dos projetos culturais a serem incentivados.

Art. 7º. Os financiamentos com recursos do Programa não poderão exceder 80% (oitenta por cento) do custo total dos projetos culturais que satisfaçam as seguintes condições:

I – apresentação dos projetos à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, acompanhadas das respectivas planilhas de custo, dos prazos de execução, conclusão de fluxograma dos recursos;

II – comprovação de que o proponente dispõe do montante remanescente para execução do projeto, ou está habilitado a obter financiamento de outra fonte devidamente identificada, e que não está inadimplente junto ao Município;

III – aprovação pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Cultural;

IV – preservação da harmonia e equilíbrio da distribuição dos recursos; e

V – os projetos serão realizados, prioritariamente, no Município de Anaurilândia.

Art. 8º. O Secretário Municipal de Educação e Cultura, designará a unidade da Pasta que dará apoio ao Programa.

Art. 9º. As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 10. O Poder executivo regulamentará está lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Anaurilândia-MS, 25 de Abril de 2005.

ANTÔNIO EDUARDO DE LIMA RICARDO
Prefeito Municipal